

A. I. Nº - 118973.0314/06-9
AUTUADO - AUGUSTO GUILHERME FREIRE DE BRITTO JÚNIOR
AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 10.07.2007

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0189-02/07

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Na conclusão da ação fiscal foi anexado ao processo um CD-ROM contendo os TEF diários por operações, sendo entregues ao autuado, e comprovada a origem de parte das diferenças apuradas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 08/02/2007, para exigência de ICMS no valor de R\$9.755,52, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis referente a pagamentos não registrados, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de fevereiro, junho a setembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 13.

O autuado através de seu representante legal, em sua defesa administrativa às fls.18 a 21, inicialmente destacou a tempestividade de sua defesa, e em seguida reconheceu a procedência parcial da autuação, relativamente aos valores de R\$171,68 no mês de julho e R\$723,14 no mês de setembro, apontando as seguintes inconsistências no levantamento fiscal:

FEVEREIRO – alega que por ocasião da ação fiscal entregou ao autuante apenas a fita bobina do mês, em virtude dos cupons Z, terem sido considerados como extraviados, porém, foram encontrados e anexados ao processo. Aduz que o autuante não acatou nem as notas fiscais série D-1 emitidas nem a fita bobina.

JUNHO – alega que não foram consideradas as notas fiscais série D-1 emitidas.

JULHO – diz que não foi considerada a venda do dia 08 no valor de R\$ 2.221,30, em razão do carimbo ter atrapalhado a leitura do valor, salientando que o preposto fiscal poderia ter subtraído a venda líquida da venda à vista que encontraria o montante da venda em cartão. Além disso, diz que não foram consideradas as notas fiscais série D-1 emitidas no mês.

AGOSTO - alega que também não foram consideradas as vendas através de notas fiscais série D-1.

SETEMBRO – o autuante deixou de considerar as vendas realizadas através de notas fiscais série D-1.

Salientou que as vendas com notas fiscais D-1, nos meses de fevereiro, junho e julho, não representam 10% do valor informado pelas administradoras de cartões no mês. Explica que só emite notas fiscais quando é solicitado pelo cliente, exceto nos meses de agosto e setembro, que ocorreram problemas na impressora fiscal, necessitando de intervenção técnica (docs.fl.32 a 39).

Consta à fl.24 que foram juntados à impugnação 16 talões de notas fiscais série D-1 nº 10.701 a 11.500, porém, alguns documentos relacionados não foram apresentados, a exemplo de 7 rolos de Fita Bobina.

Além disso, foi juntada planilha contendo, nos meses objeto do levantamento fiscal, a demonstração das vendas com Leitura Z e com notas fiscais série D-1 (fl.22 e 23), Atestados de Intervenção Técnica e cópias de Redução Z de vários dias, pugnando pela improcedência do Auto de infração.

Na informação fiscal às fls.63 a 64, o autuante sustenta que não existem equívocos em seu trabalho, salientando que pelos termos da defesa está demonstrado que o autuado deixou de apresentar durante a ação fiscal diversos documentos fiscais causando embaraço à fiscalização.

No caso dos Termos de Intervenção, chamou a atenção de que os TIs nº 4766 e 4818 (fls.17 e 19) estão com os mesmos totalizadores (GT R\$ 4.794.313,61) antes e depois da intervenção, entendendo que tal ocorrência serve de prova de que não houve emissão de cupons fiscais no período de 13/06 a 03/08, porém apresentou Redução Z contendo a venda com cupons fiscais nestes dias no valor de R\$12.420,10.

Indaga como o GT do ECF acumulou os valores das vendas no citado período, e se as NFVC série D-1 foram emitidas e se consta o nome do consumidor, o número do cartão, o número da autorização da administradora, cópia do boleto amarelo (autorização) e demais requisitos, porque então o contribuinte não anexou à sua defesa.

O autuante apresentou novo demonstrativo do débito, com as devidas correções, com base na apresentação das reduções Z do mês de fevereiro, e com a diferença do mês de julho, resultando na diminuição da exigência fiscal para o valor de R\$7.223,33 (docs.fl.65 a 67).

Conforme Intimação e AR à fl.68, o autuado foi cientificado da informação fiscal e dos novos elementos a ela anexados, tendo o mesmo se manifestado às fls.73 a 74, alegando que:

- a) por ocasião da ação fiscal não entregou as fitas Z de alguns períodos por se encontrarem extraviadas, porém apresentou a fita interna da impressora fiscal;
- b) devido a problema técnico enviou os talões série D-1 e o autuante se recusou a receber, conforme correspondência à fl.83;
- c) não foi observado que o valor da venda do dia 08/07 em cartão estava ilegível, mas bastava ter feito uma operação aritmética;
- d) pela falta de insuficiência no preenchimento das notas fiscais série D-1 deveria ser penalizado com multa por descumprimento de obrigação acessória;
- e) houve equívoco do autuante quanto ao GT constante nos atestados de intervenção;
- f) continua a discordar do novo demonstrativo de débito, pois não foi acatada nenhuma NFVC, tendo simplesmente sido excluída dos demonstrativos a totalidade das vendas através das NFVC série D-1.

Concluindo, espera que a defesa seja julgada procedente parcialmente.

Em nova informação fiscal (fls.85 a 87), o autuante rebateu os argumentos defensivos dizendo que:

- a) houve embaraço a sua ação fiscal pois não foram apresentados diversos documentos fiscais;
- b) não foi recepcionada a correspondência aludida na defesa;

- c) não foram apresentadas as cópias das notas fiscais série D-1 e demonstração das respectivas notas emitidas em lugar do cupom fiscal e relacionadas com as intervenções;
- d) de acordo com o RICMS o contribuinte não poderá emitir mais de 10% de notas fiscais série D-1, somente podendo fazê-lo na hipótese de falta de energia ou de intervenção técnica.
- e) Deixou de acatar o demonstrativo apresentado pelo autuado por não trazer fidedignidade quanto as emissões das NFVC, série D-1 nas datas das intervenções.

Conclui dizendo que mantém o demonstrativo de débito apresentado às fls.63 a 67.

VOTO

A infração descrita no Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito, referente ao exercício de 2006 (doc. fl. 10), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z; as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No caso em comento, o autuado não apontou qualquer erro nos números apurados no citado demonstrativo, tendo apresentado em sua defesa como prova processual, para elidir a presunção legal de omissão de receitas, a alegação de que as diferenças apuradas pela fiscalização são decorrentes das vendas através de notas fiscais série D-1 que não foram consideradas no levantamento fiscal, além de ter comprovado a falta de inclusão de alguns cupons fiscais.

O autuante, por seu turno, não acolheu as razões defensivas em relação às NFVC série D-1, dizendo que se foram emitidas tais notas e se consta o nome do consumidor, o número do cartão, o número da autorização da administradora, cópia do boleto amarelo (autorização) e demais requisitos, porque então o contribuinte não anexou à sua defesa. Apresentou novo demonstrativo do débito, com as devidas correções, com base na apresentação das reduções Z do mês de fevereiro, e com a diferença do mês de julho, resultando na diminuição da exigência fiscal para o valor de R\$7.223,33 (docs.fls.65 a 67).

Analisando os argumentos defensivos em confronto com a informação fiscal, observo que o autuado trouxe a comprovação de ocorreram intervenções técnicas no ECF que justificariam a emissão das NFVC série D-1. Contudo, considerando que o autuado recebeu um CD contendo os TEF – Transferência Eletrônica de Fundos diário e por operação (fl.13), para serem incluídas as notas fiscais série D-1 no levantamento fiscal, caberia ao autuado apresentar as cópias das respectivas notas fiscais correlacionando-as com os valores informados pelas administradoras.

Cumpre observar que qualquer tipo de ECF permite a leitura com os totais das diversas formas de pagamentos, quais sejam, através dinheiro, cheque, cartão de crédito, cartão de débito, e outras, cujos valores relativos às operações com cartões de crédito devem corresponder exatamente com os valores fornecidos pela administradora de cartões de crédito. Se acaso, foram efetuadas vendas com emissão de notas fiscais através de cartão de crédito, ou dinheiro, deve ser comprovado comparando as fitas detalhes, os boletos emitidos pelo sistema POS, e as notas fiscais de venda a consumidor, com os valores fornecidos como vendas por meio de cartões de crédito/débito pelas administradoras de cartões de crédito. Se acaso, foram efetuadas vendas com emissão de notas fiscais através de cartão de crédito, ou dinheiro, deve ser comprovado comparando as fitas detalhes, os boletos emitidos pelo sistema POS, e as notas fiscais de venda a consumidor, com os valores fornecidos como vendas por meio de cartões de crédito/débito pelas administradoras de cartões de crédito.

Nestas circunstâncias, concluo que o sujeito passivo não elidiu totalmente a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo em parte a exigência fiscal conforme demonstrativos às fls.65 a 67.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$7.223,33.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito
9/2/2006	9/4/2004	297,65	17	70	50,60
9/6/2006	9/5/2004	1.262,76	17	70	214,67
9/7/2006	9/6/2004	2.163,65	17	70	367,82
9/8/2006	9/7/2004	16.467,71	17	70	2.799,51
9/9/2006	9/8/2004	22.298,41	17	70	3.790,73
TOTAL DO DÉBITO					7.223,33

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 118973.0314/06-9, lavrado contra **AUGUSTO GUILHERME FREIRE DE BRITTO JÚNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.223,33, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR